

Processo nº 5735876-87.2023.8.09.0152

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo **Município de Uruaçu/GO**, por meio dos quais argui o vício da obscuridade e da omissão na decisão proferida ao evento de nº 6, que concedeu a tutela de urgência pretendida na inicial.

Em suma, o embargante argumenta que a impugnação trazida pela autora nesta demanda não conduziria à alteração das primeiras colocações do concurso público suspenso judicialmente. Por outro lado, o impedimento de contratação imediata implica prejuízo à Administração Pública em face da necessidade do serviço (perigo de dano inverso).

Assim, defende que a impossibilidade de uma alteração qualitativa das primeiras colocações, não justifica a manutenção da liminar concedida em favor da autora.

Por fim, requer seja esclarecida a obscuridade, atribuindo efeitos infringentes aos aclaratórios, a fim de delimitar a suspensão do concurso tão somente a partir do 4º colocado, ante a probabilidade de reclassificação. Alternativamente, pugna pela suspensão do concurso somente em relação ao cadastro de reserva, possibilitando a imediata nomeação e posse do 1º colocado.

Juntou documentos.

No evento de nº 19, foi interposto embargos de declaração por terceiro que não integra a relação jurídica processual, justificando sua intervenção na forma do art. 996 do Código de Processo Civil.

Na mov. nº 20 compareceu a parte autora pugnando pela habilitação de sua procuradora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, o terceiro interveniente (mov. 19) não cumpriu o ônus processual que lhe incumbia por força do parágrafo único do art. 966 do Código de Processo Civil.

Denota-se que o terceiro se limitou a combater a decisão proferida nos autos e ratificar os



aclaratórios apresentados pelo Município de Uruaçu/GO.

Cumpra-se consignar que, diante da natureza do litígio, o Ministério Público já atua nos autos como fiscal da ordem jurídica.

Assim, deixo de conhecer da petição apresentada pelo terceiro interveniente e determino o bloqueio da referida petição, inclusive.

Concernente aos embargos interpostos pelo Município de Uruaçu/GO, os motivos que sustenta para justificar o vício da obscuridade se confunde com o mérito da própria decisão recorrida.

Denota-se que o embargante pretende a revisão da decisão pela consideração dos novos argumentos que traz no bojo dos embargos, inclusive expondo a situação de necessidade de contratação de servidores para o regular desempenho das atividades da Procuradoria Municipal. Quanto aos fundamentos da decisão, sequer nega a probabilidade do direito de alteração da classificação entre os candidatos, ainda que limitados ao cadastro de reserva.

Os embargos declaratórios são espécie de recurso com fundamento vinculado, e o vício da obscuridade pressupõe a inexistência de clareza na decisão ou fundamentação exposta no *decisum*, o que não foi demonstrado pelo embargante.

Sobre o vício da omissão, sequer houve dialeticidade recursal a fim de avaliar neste julgamento a necessidade de integração do ato recorrido.

Logo, circundando o fundamento dos embargos sobre o mérito da decisão preliminar, não há razão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, haja vista que para a finalidade pretendida, existe via recursal própria.

Do exposto, **conheço** dos embargos declaratórios interpostos no evento de nº 16, porém, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida, pelos fundamentos que a integram.

Concernente à manifestação do órgão ministerial (mov. 12), ainda que aparente a predisposição do ente público na resolução do impasse, a demanda envolve litisconsorte passivo responsável pela elaboração e aplicação das questões impugnadas, que ainda não se manifestou nos autos, revelando a ineficiência da designação preliminar do ato, nos termos da decisão proferida.

Assim, sem prejuízo de futura promoção das técnicas de solução consensual do conflito cabíveis ao caso, pela celeridade e efetividade do processo, fica mantida integralmente a decisão preliminar, inclusive no ponto em que dispensa da audiência prévia de conciliação.

Ademais, o curso do processo não impede que sejam tomadas providências de cunho conciliatório entre as partes ou outras medidas legais visando promover a regularidade do concurso público impugnado.

Neste íterim, inclusive, prevê a norma do art. 53 da Lei n. 9.784/99 que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Igual faculdade encontra-se no Enunciado da Súmula n. 473 do STF.

Preclusa esta decisão, cumpra-se conforme os demais termos do ato proferido no evento de nº 6.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.



**Jesus Rodrigues CAMARGOS**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
URUAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: PATRÍCIA SANTANA CAMILO - Data: 05/12/2023 12:52:35

